



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício nº: 98/2024

Assunto: Encaminha veto ao projeto nº 018/2024

Serviço: Gabinete do Prefeito

Alvinópolis, 22 de maio de 2024.

Exmo. Sr. Presidente da Câmara,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste, à presença de Vossa Excelência e dos Dignos Vereadores que compõem essa Egrégia Câmara Municipal, encaminhar veto total ao projeto de lei nº 018/2024.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,

Assinado de forma digital por
MAUROSAN GONCALVES
MACHADO:93437307649
Data: 2024.05.22 14:16:54 -03'00'

Maurosan Gonçalves Machado

Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS

Recebi em: 22 / 05 / 2024

Horário: 15 : 25

Wesley Cavatini
SECRETÁRIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

VETO Nº 01/2024

Ao Projeto de Lei nº 018/2024

Exmo. Sr. Presidente da Câmara de Vereadores,

Nobres Senhores(as) Vereadores(as),

Em conformidade com o disposto no art. 60, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de Alvinópolis, apresento VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 018/2024, de autoria do Vereador Elmo Mendes Bastos, que dispõe sobre "Institui obrigação de preservar o patrimônio público por parte dos Agentes Públicos do Município de Alvinópolis e dá outras providências".

DAS RAZÕES E JUSTIFICATIVAS PARA O VETO

Em que pese a louvável iniciativa do vereador autor do Projeto em pauta, apresentamos VETO TOTAL ao referido Projeto de Lei, em razão desse sofrer de vício de iniciativa, sendo, portanto, inconstitucional e contrário a Lei Orgânica do Município pelas razões a seguir expostas:

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, **apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade**.

RUA MONSENHOR BICALHO, Nº. 201, CENTRO. CEP: 35.950-000
TELEFONE: (31) 3855-1100 - ALVINÓPOLIS- MG -CNPJ: 16.725.392-0001/96
E-mail: gabinete@alvinopolis.mg.gov.br Site: <https://www.alvinopolis.mg.gov.br/>



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, há vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, pois diz respeito à criação de obrigações financeiras frente ao erário público do Município de Alvinópolis, bem como a organização e funcionamento dos serviços da administração municipal relacionado a tal patrimônio, a qual é de competência do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 60, inciso II, IV, XII, XIII, XXII da Lei Orgânica Municipal.

O veto ao PL em questão se faz necessário para evitar a invasão de competência do Executivo Municipal, em outras palavras: apenas por lei de iniciativa do Poder Executivo poderia ocorrer a regulamentação desta matéria específica, sob pena de violação ao art. 60 da LOM.

O art. 2º da CF/88¹ determina que a República Federativa do Brasil seja regida mediante a separação das funções do Estado. O exercício de suas atribuições deve ser realizado com autonomia e igualdade entre cada um deles, de modo a contrabalancear e limitar uns aos outros, medida do exercício de suas funções (sistema de freios e contrapesos).

Tão importante é a independência e a harmonia entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que a Constituição da República erigiu a separação dos poderes à categoria de cláusula pétrea (CRFB/88, art. 60, §4º, inciso III²), não podendo, sequer, haver proposta de emenda constitucional tendente a aboli-la.

O Poder Legislativo, conforme preceitua a Lei Orgânica Municipal, cabe atribuições específicas importantíssimas para a fiscalização, legislação e a representação popular. No entanto não há previsão no ordenamento jurídico municipal quanto a de edição de atos gerais sobre funções dos servidores públicos e criação de despesas públicas ao erário municipal, constata-se a impropriedade no uso de lei para expedição de ato especial e tipicamente administrativo pelo qual se intervém em propriedade certa e determinada referente ao chefe do poder executivo (atingindo a esfera jurídica de uma pessoa ou um grupo em particular, no caso, os servidores públicos do Município de

¹CRFB/88, art. 2º. “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

²CRFB/88, art. 60. “[...] §4º. Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I - a forma federativa de Estado; II - o voto direto, secreto, universal e periódico; III - a separação dos Poderes; IV - os direitos e garantias individuais” (grifo nosso).



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Alvinópolis/MG), ampliando uma gama de obrigações, inclusive criando a possibilidade de aplicação de multa caso inobservado, configurando, assim, leis de efeitos concretos.

Não obstante, de acordo com o art. 216, §1º da CRFB/88³, cabe ao Poder Público (entendendo-se como tal o Poder Executivo), promover a proteção do patrimônio público e cultural.

Ademais, o texto da lei como consta, resta evidente a criação de novas obrigações para o servidor público o que, na prática, se há o acréscimo de tarefas aos servidores, por consequência, deverá haver também, acréscimos nas remunerações destes. Assim, sendo evidente a repercussão no orçamento do Município de Alvinópolis, a violação da Separação dos Poderes pela lei ora vetada, fica ainda mais evidente porque também viola o disposto no art. 165, inciso III, da CRFB/88⁴.

Cumprir destacar, como já mencionado, por mais louváveis que possam ter sido as intenções do ilustre proponente, que o Projeto de Lei, ao instituir obrigação ao Executivo Municipal de possivelmente criar novas atribuições a servidores ou mesmo realocá-los nos postos de trabalhos certamente trará ônus à Administração e, assim o fazendo, o Projeto de Lei dispõe sobre a organização e atribuições de órgãos da Administração Pública, cuja disciplina é de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

A fiscalização acerca do cumprimento de tais exigências legais incumbe inevitavelmente ao Poder Executivo Municipal, por meio da atuação do órgão competente. Assim, o Poder Legislativo ao adentrar na competência do Chefe do Executivo afronta não só o dispositivo já elencado, como também, um dos basilares princípios constitucionais que fundamenta o Estado Democrático de Direito, qual seja, o Princípio da Separação dos Poderes que está encartado no artigo 2º da Constituição Federal de 1988.

Confira-se, a propósito, o hodierno entendimento do STF sobre casos análogos:

³CRFB/88, art. 216. [...] §1º. "O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação".

⁴CRFB/88, art. 165. "Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: I - o plano plurianual; II - as diretrizes orçamentárias; III - os orçamentos anuais".



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 653041 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016).

Diante dos apontamentos acima alinhados, o Projeto de Lei não pode ser sancionado, vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a égide da ilegalidade, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade formal.

Alvinópolis, 22 de maio de 2024.

MAUROSAN GONCALVES Assinado de forma digital por
MAUROSAN GONCALVES
MACHADO:93437307649 MACHADO:93437307649
Dados: 2024.05.22 14:01:20 -03'00'

Maurosan Gonçalves Machado

Prefeito Municipal